



CAU/RJ

www.caurj.org.br

**PROJETO BÁSICO:
DELIMITAÇÃO, CONTROLE E EFETIVIDADE.**

Sydnei Menezes
Arquiteto e Urbanista
Presidente do CAU/RJ

presidente@caurj.org.br



Identificação do problema:

O não detalhamento da obra no projeto básico gera:

1. **Propostas de preços com valor elevado:** quanto maior a incerteza quanto aos custos finais da obra, tanto maior é o preço praticado, pois o particular assume o risco, mas inclui no preço a contrapartida deste risco;
2. **Majoração do custo da obra, mediante termos aditivos:** Somente diante do projeto executivo é que se identificam especificações não previstas no projeto básico, que acarretam na necessidade de aditar o contrato inicialmente firmado, ampliando os custos da obra;
3. **Comprometimento da qualidade da obra:** Definido o valor da obra a partir de um projeto básico, sem detalhamento, o particular, que já ganhou a licitação, passa a utilizar as especificações mais econômicas, comprometendo a qualidade da obra.



CAU/RJ

Maracanã recebe mais R\$ 200 milhões para obras a um mês da Copa das Confederações

Com previsão inicial de R\$ 600 milhões, reforma atinge R\$ 1,12 bilhão

Novo aporte financeiro foi publicado no Diário Oficial do estado nesta segunda

Urbanização do entorno custará R\$ 546 milhões

Recomendar

261

Tweet

8

0

CAROLINA OLIVEIRA CASTRO (EMAIL · FACEBOOK · TWITTER)

Publicado: 7/05/13 - 0h00 Atualizado: 7/05/13 - 23h30



Obras de reforma do Maracanã: orçamento chegou a R\$ 1,12 bilhão (Ivq Gonzalez/19-04-2013)

RIO - A 39 dias da Copa das Confederações, o Maracanã ainda não está 100% para receber a competição preparatória da Copa do Mundo de 2014. O governo estadual admitiu que as obras vão ultrapassar R\$ 1 bilhão e que o estádio ainda precisa de ajustes, tanto que o segundo evento-teste, previsto para 15 de maio, foi cancelado. Há duas semanas, o governo informara que a reforma custaria R\$ 859,9 milhões, mas um termo aditivo publicado, na segunda-feira, no Diário Oficial do Estado, liberando quase R\$ 200 milhões, elevou o valor para R\$ 1,049 bilhão, segundo números oficiais.

06/02/2013 - 05h30

Gastos com a Copa do Mundo de 2014 já atingem R\$ 26,5 milhões

BÁRBARA MACRI

DE SÃO PAULO

BERNARDO ITRI

DO PAINEL FC

PUBLICIDADE

Recomendar

2,5 mil

7



O custo para a organização da Copa de 2014 já atinge R\$ 26,5 bilhões. A cifra é R\$ 2,7 bilhões maior que o previsto no primeiro balanço orçamentário da União, de janeiro de 2011, e vai aumentar.

- [Governo federal analisa regulamentação de apostas esportivas no país](#)
- [Governo paga 97% das obras em estádios para a Copa-2014](#)
- [Leia mais sobre a Copa-2014](#)

Para o governo federal, essa conta ainda não está fechada. Questionado pela **Folha**, o Ministério do Esporte informou que a previsão é que os investimentos para o Mundial alcancem R\$ 33 bilhões.

Considerado o valor atual --R\$ 26,5 bilhões--, o país vai custear 85,5% das obras relacionadas ao evento. O dinheiro vem dos governos federal, estaduais e municipais.



PROJETO EM ARQUITETURA:

Fonte: Anotações sobre o PROJETO em Arquitetura. Contribuição para a sua regulação profissional. IAB.

O projeto é autoral. O projeto é uma escolha entre uma infinidade de possibilidades. Individual ou em equipe, a autoria responde pelo vínculo entre ideia e forma, nas múltiplas encruzilhadas que o processo projetual percorre.

O projeto tem autonomia disciplinar. Seus atributos, objetivos, métodos e processos constituem-se autonomamente em relação à construção ou a outras disciplinas, que se estruturam em obediência a outros e distintos parâmetros.



O projeto é indivisível. O processo projetual organiza-se em fases – estudos iniciais, anteprojeto, projeto – mas elas não são autônomas. Elas fazem parte de um todo, articulado, através da intenção que permeia todo o processo.

O processo de projeto é complexo. O projeto é elaborado em processo compositivo que envolve múltiplas variáveis disciplinares, tecnológicas, políticas, sociais, econômicas. A composição exige que a intenção organize, ordene e articule as múltiplas variáveis e suas interações.

O processo de projeto é assequencial, pleno de atos simultâneos. O processo de aprofundamento das decisões projetuais percorre todas as fases, em idas e vindas de verificação e de ajustes entre a ideia em fluxo e a forma sendo plasmada.



DEFINIÇÕES (LEI 8.666/93)

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



DEFINIÇÕES (LEI 8.666/93)

X - Projeto Executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
(...)



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.



§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)



DEFINIÇÕES: Lei n.º 12.462, de 5 de agosto de 2011 **Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**

Art. 2.º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

IV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

- a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;



Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, **sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório**, os seguintes elementos:

- I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;



IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.



DEFINIÇÕES: Lei n.º 12.462, de 5 de agosto de 2011 Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)

Art. 2º.

(...)

V - **projeto executivo**: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e



Art. 9.º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1.º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos **básico** e **executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.



§ 2.º No caso de **contratação integrada**:

I - o instrumento convocatório deverá conter **anteprojeto de engenharia** que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;



II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e



CAU/RJ

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio de Janeiro

Sydnei Menezes
Arquiteto e Urbanista
Presidente do CAU/RJ

www.caurj.org.br
presidente@caurj.org.br